



PROJETO DE LEI

PL./0032.9/2020

Lido no expediente	
012º	Sessão de 04/03/20
Às Comissões de:	
(S) Justiça	
(A) Finanças	
(M) Trabalho	
()	
()	
Secretário	

Regulamenta o art. 16, da Constituição Estadual com relação à aquisição e aluguel de bens pela Administração Pública.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o art. 16, da Constituição do Estado de Santa Catarina com relação à aquisição e aluguel de bens pela administração pública.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei aplica-se o conceito de bem adotado pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 2º Bens de luxo não serão objeto de aquisição ou aluguel pela administração pública direta ou indireta, entendidos desta maneira aqueles que observem quaisquer dos seguintes critérios:

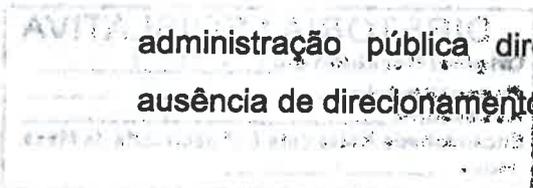
I - Valor de aquisição ou aluguel superior ao valor de referência;

II - Especificações em desacordo com a fundamentação constante de edital ou contrato quanto à ausência de direcionamento a bens de luxo;

III - Características ou funcionalidades supérfluas e custosas.

Parágrafo único. A renovação de contratos de aluguel será condicionada ao estabelecimento de novo valor de referência condizente com o mercado ao tempo da renovação.

Art. 3º - Os editais e instrumentos contratuais expedidos pela administração pública direta e indireta conterão dispositivo fundamentando a ausência de direcionamento a bens de luxo em suas redações.



Ao Expediente da Mesa
Em 03/03/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Art. 4º - A aquisição ou aluguel de bens de luxo é fundamento válido para denúncia ou representação ao Tribunal de Contas do Estado a ser realizada por qualquer cidadão e por agentes públicos conforme legislação específica.

Art. 5º - São solidariamente responsáveis pelos danos ao erário resultantes da aquisição ou aluguel de bens luxuosos os membros da comissão de licitações, conforme Lei Federal nº 8.429/1992.

Parágrafo único. Constatada a inadequação do valor de referência, os responsáveis pela pesquisa de preço respondem solidariamente por danos decorrentes deste fato.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

1. Propósito

O presente projeto foi motivado pela constatação de que frequentemente o Estado tem realizado a aquisição ou o aluguel de bens de luxo. Chegou ao conhecimento deste deputado o seguinte episódio:

Em 5 de setembro de 2019, foi instaurado o processo SED 00022411/2019 para aquisição de veículos a ser utilizados nas 36 Coordenadorias Regionais de Educação, assim como pelo Secretário e Secretário adjunto da pasta. O processo foi deflagrado por solicitação do Gerente de Apoio Operacional José Hipólito da Silva, através do Ofício 3527/2019.

Dias depois, em 17 de setembro de 2019, o Sr. Mario Menezes retificou a homologação da especificação técnica, nos seguintes termos:

Veículo Pick-up Cabine Dupla (para uso das Coordenadorias)	
1	Motor Diesel , turbinado e interculado
2	158 CV de potência e 1.950 cilindradas
3	Tração 4x2, 4x4 com reduzida
4	4 portas laterias
5	Capacidade para 5 passageiros
6	Câmbio Automático
7	Central Multimídia com GPS integrado
8	Direção Hidráulica/Elétrica
9	Ar-condicionado
10	Protetor de cárter e câmbio
11	Alarme, travas elétricas e vidros elétricos
12	Rádio AM/FM/CD player/USB
13	Faróis de neblina
14	Cor branca



Veículo SUV (Para uso do Secretário/Secretário Adjunto)	
1	Motor Diesel, turbinado e interculado
2	158 CV de potência e 1.950 cilindradas
3	Tração 4x2 e 4x4
4	4 portas laterais
5	Capacidade para 5 passageiros
6	Câmbio Automático
7	Central Multimídia com GPS integrado
8	Direção Hidráulica/Elétrica
9	Ar-condicionado
10	Protetor de cárter e câmbio
11	Alarme, travas elétricas e vidros elétricos
12	Rádio AM/FM/CD player/USB
13	Faróis de neblina
14	Cor branca

Com as características definidas, o Estado de Santa Catarina publicou Edital de Licitação nº 249/2019, para a compra de 83 Pick-ups cabine dupla e 2 SUVs.

O edital ainda previu, quanto às Pick-ups, reserva de 25% para aquisição de micro e pequenas empresas, o que corresponde a 21 veículos.

Aberta a concorrência, restaram vencedores:

Item 1) Pick-Up Cabine Dupla (concorrência geral): **FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil LTDA**, oferecendo 62 FIAT Toro ao valor unitário de R\$ 120.000,00, total de R\$ 7.440.000,00.

Item 2) SUVs: **FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil LTDA**, oferecendo 2 Jeep Renegade ao valor unitário de R\$ 135.900,00, total de R\$ 271.800,00.



Item 3) Pick-Up Cabine Dupla (micro e pequenas empresas): **Link-System Tecnologia e Equipamentos EIRELI - EPP**, oferecendo 21 FIAT Toro ao valor unitário de R\$ 150.495,00, total de R\$ 3.160.395,00.

De início, chama a atenção que o mesmo veículo, FIAT Toro, foi oferecido ao estado por R\$ 120 e 150 mil. O item 3, compra das Pick-ups de microempresa, está sendo cancelado pela SED, por conta do elevado valor, não só nesse fato é encontrado o desrespeito com o erário.

Ocorre que **toda a compra de veículos se deu em desconformidade com a regulamentação!** No Estado de Santa Catarina, a compra de veículos deve observar o Decreto nº 660/2011, que classifica os veículos em três categorias: representação, serviços e especiais.

Representação são os veículos destinados ao uso das seguintes autoridades: Governador e vice, Procurador Geral do Estado, Secretários, Comandante Geral da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, Delegado Geral da Polícia Civil e Diretor Geral do Instituto Geral de Perícias.

Serviços são os veículos da frota geral do estado, que não dependem de características específicas para o cumprimento da atividade a qual foram destinados.

Por fim, os **especiais** são aqueles necessários em atividades finalísticas que requeiram características específicas, como ônibus escolares, caminhões de bombeiro, veículos da defesa civil, *et cetera*.

Esplanadas as características acerca da categorização de veículos, o procedimento licitatório deveria buscar adquirir, portanto, 83 veículos de categoria serviços e 2 veículos categoria representação, os primeiros para uso das coordenadorias, os últimos para uso do Secretário de Educação. Não foi o que ocorreu.

Para a aquisição, todos os 85 veículos foram classificados como **representação**, a teor do Ofício nº 3527/2019, assinado pelo Gerente de Apoio Operacional José Hipólito da Silva, o que impediria o uso por agentes públicos que não as autoridades citadas acima, por conseguinte, não poderiam os veículos estar à disposição de gerências regionais.



Não bastasse isso, o Decreto 660/2011 define as características exigíveis para a compra de veículos, tanto de representação quanto de serviços, vejamos:

Veículo de representação	
Decreto 660/2011	Edital 249/2019
Veículo Sedan	Veículo SUV de grande porte
Motor Flex	Motor Diesel , turbinado e intercalado
130 CV de potência e 1.745 cilindradas	158 CV de potência e 1.950 cilindradas
-	Tração 4x2 e 4x4
4 portas	4 portas laterais
Capacidade para 5 passageiros	Capacidade para 5 passageiros
Câmbio manual ou automático	Câmbio Automático
-	Central Multimídia com GPS integrado
Direção Hidráulica/elétrica	Direção Hidráulica/Elétrica
Ar condicionado	Ar-condicionado
-	Protetor de cárter e câmbio
Alarme, travas elétricas e vidros elétricos	Alarme, travas elétricas e vidros elétricos
Rádio AM/FM/CD player	Rádio AM/FM/CD player/USB
-	Faróis de neblina
Cor preta ou similar	Cor branca

A Secretaria de Educação extrapolou em muito os critérios estabelecidos para compra de veículos de representação, determinando o oferecimento de motor 1.950 cilindradas diesel com turbocompressor e *intercooler*, 158 CV de potência, câmbio automático e central multimídia. É de se destacar que não assiste qualquer justificativa no processo SED 00022411/2019 para a aquisição de SUVs para o transporte cotidiano do Secretário.



Quanto aos veículos de serviço, estes podem ser comprados em quatro versões, com características diversas:

Veículo de Serviço				
Decreto 660/2011				Edital 249/2019
Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3	Grupo 4	
-	-	Veículo Sedan	Veículo Wagon ou mini-van	Veículo Pick-up
Motor Flex	Motor Flex	Motor Flex	Motor Flex	Motor Diesel, turbinado e intercalado
65 CV de potência e 950 cilindradas	85 CV de potência e 1.350 cilindradas	95 CV de potência e 1.550 cilindradas	95 CV de potência e 1.550 cilindradas	158 CV de potência e 1.950 cilindradas
-	-	-	-	Tração 4x2, 4x4 com reduzida
2 portas	4 portas	4 portas	-	4 portas
4 passageiros	5 passageiros	5 passageiros	5 passageiros	5 passageiros
Câmbio manual	Câmbio manual	Câmbio manual	Câmbio manual	Câmbio Automático
-	-	-	-	Central Multimídia com GPS integrado
-	-	Direção Hidráulica/Elétrica	Direção Hidráulica/Elétrica	Direção Hidráulica/Elétrica
Ar quente	Ar quente	Ar-condicionado	Ar-condicionado	Ar-condicionado
-	-	-	-	Protetor de cárter e câmbio
Alarme e trava das portas	Alarme e trava das portas	Alarme, travas elétricas e vidros elétricos	Alarme, travas elétricas e vidros elétricos	Alarme, travas elétricas e vidros elétricos
-	-	Rádio AM/FM/CD	Rádio AM/FM/CD	Rádio AM/FM/CD player/ USB
-	-	-	-	Faróis de neblina
-	-	-	-	Cor branca



Como se pode verificar, nenhum dos grupos de veículos previstos para uso na categoria de serviços chega sequer próximo ao adquirido pela Secretaria de Educação.



FIAT Toros estacionadas no almoxarifado da Secretaria de Educação - SED

Não há como compactuar com o desperdício de dinheiro do pagador de impostos, adquirindo veículos de luxo para o atendimento de atividades da Secretaria de Educação, que poderiam ser executadas com veículos muito mais simples, em homenagem ao princípio da eficiência.

2. Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa da Proposição

A proposição apresentada atende os critérios de Constitucionalidade pois trata-se de projeto acerca de Direito Econômico, área de competência comum entre a União e os estados-membros, conforme Art. 24, I da Constituição Federal:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União **limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Dentro do âmbito da competência legislativa suplementar, tampouco se invade a competência geral da união.

Superada a questão quanto à possibilidade do ente federativo legislar sobre a matéria, cabe destacar que não está entre aquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, por força do Art. 61, § 1º, da Constituição Federal, C/C Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, o que não exclui a possibilidade de apresentação do presente por iniciativa de parlamentar.

Pela técnica legislativa, destaco que foram atendidos os comandos da Lei Complementar nº 95/1998, bem como a Lei Complementar Estadual nº 589/2013.

3. Bens de luxo

Um dos desafios enfrentados quando da redação deste projeto foi a definição de características correspondentes ao que se poderia chamar de “bem de luxo”. Este deputado ponderou por incluir previsão já indicada em legislação federal com relação ao valor de referência.

O valor de referência é o máximo que o ente público aceitaria pagar pelo bem lícito e deriva de uma pesquisa de preços realizada anteriormente. Como pode ocorrer a inadequação na realização da pesquisa de preços, bem como o estabelecimento de valor de referência passível de permitir a licitação de bens de luxo, entendemos por bem avançar com outros critérios.

O segundo critério, portanto, é proposto em consonância com outra previsão: a de que os editais e contratos deverão conter justificativa informando ao cidadão de modo fundamentado a ausência de bens de luxo no procedimento. Esta justificativa



deve ser observada pelos agentes públicos envolvidos sob pena de ser constatada a aquisição ou aluguel de bem de luxo.

Por fim, um terceiro critério, de característica simples e com grande impacto potencial é a existência de características ou funcionalidades (i) supérfluas e (ii) custosas. Trata-se de uma indicação que permite ao cidadão o exercício de seu poder fiscalizador e a possibilidade de apontar a contratação envolvendo bem de luxo aos órgãos de controle do Estado.

4. Fundamento de denúncia e representação

Com a aprovação da presente matéria, a aquisição ou aluguel de bem de luxo passa a ser fundamento válido para a provocação do Tribunal de Contas do Estado - seja no caso de denúncia (modalidade realizável por qualquer cidadão) ou representação (modalidade realizável por agente público).

5. Responsabilidade solidária

Por fim, indica-se a possibilidade de responsabilização da comissão de licitações e agentes envolvidos na pesquisa de preços. A depender dos processos resultantes da aplicação desta legislação, as consequências poderão ir desde a advertência até a imputação de débito e a constatação de improbidade administrativa.

6. Renovação da pesquisa de preços

Por fim, tendo em vista o aumento da realização de aluguéis em lugar de aquisições, além da preocupação demonstrada pela proposição em relação a essa modalidade de contratação, trazemos no Art. 2º, parágrafo único, a renovação da pesquisa de preços. Conforme destacado anteriormente, a pesquisa de preços gera o valor de referência - o máximo que a administração aceitaria pagar pelo objeto em análise.

Nesse sentido, a renovação do valor de referência com base no valor de mercado dos bens alugados ao tempo de uma eventual renovação contratual revela-se meritória para a administração.



Solicito, dessa forma, a atenção e o apoio de meus pares neste Parlamento para que a presente proposição tramite com celeridade e possa conceder ao cidadão mais uma ferramenta da fiscalização em favor da moralidade pública.

Sala das Sessões,


Deputado Bruno Souza



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0032.9/2020

“Regulamenta o art. 16, da Constituição Estadual com relação à aquisição e aluguel de bens pela Administração Pública.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de procedência parlamentar, que pretende disciplinar a aquisição e o aluguel de bens de luxo pela administração pública, regulamentando o art. 16 da Constituição Estadual¹.

Conforme a Justificativa de fls. 04/12, tem-se que o objetivo da proposta é obstar desperdício dos impostos arrecadados (fl.9).

¹ Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

§ 2º A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão ou cópia autenticada, no prazo máximo de trinta dias, de atos, contratos e convênios administrativos, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ou do servidor que negar ou retardar a expedição.

§ 3º A autoridade competente terá o mesmo prazo do parágrafo anterior para atender requisições do Poder Judiciário, se outro não for o prazo por ele fixado.

§ 4º A lei fixará prazo para o proferimento da decisão final no processo contencioso administrativo-tributário, ~~sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação de lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador.~~

[ADI STF 124, de 1989 \(§ 4º do art. 16\)](#) julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Ação. DJ. 17.04.2009.

§ 5º No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e serão suspensas noventa dias antes das eleições, ressalvadas as essenciais ao interesse público.



O Projeto inaugurou tramitação em 4 de março de 2020 e ingressou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, nos termos regimentais.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Primeiramente, saliento que o art. 16 da Constituição Estadual é autoaplicável, prescindindo de regulamentação, pelo que o objeto do projeto de lei em análise resta prejudicado.

Observo, ainda, que o viés adotado pelo Autor foi o do direito econômico, o qual permite a disciplina da matéria pelo legislador estadual, com fundamento na competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição Federal de 1988).

No entanto, discordo do entendimento trazido pelo Autor. Contextualizando-se a matéria envolvida, entendo que se trata de medida com repercussão direta nas licitações e nos contratos da administração pública direta, indireta e fundacional, do Estado de Santa Catarina.

Importante lembrar que, em regra, para a contratação de obras, serviços e compras, bem como para as alienações, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios está subordinada ao dever de licitar (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Reprisa-se que a União dispõe de competência privativa para legislar sobre tais assuntos, conforme preconiza o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, [...]
[...] (grifo nosso)

Outrossim, quando a União estabelece uma norma geral, esta legislação goza da condição de lei nacional portanto, de aplicação geral. Em sendo assim, deve esta ser observada não apenas pela própria União, mas, sim, por todos os Entes Federados.

A par disso, é sabido que o texto constitucional brasileiro reconhece, em favor de seus Estados-membros, autonomia para criar direito em matéria de licitações e contratos, o que independe de autorização formal da União. Todavia, esta autonomia não é incondicionada, devendo ser exercida apenas para a suplementação das normas gerais expedidas pela União, que, no caso, encontram-se previstas na Lei 8.666/93 (primazia da orientação conferida pela legislação nacional, em termos de normas gerais).

No que se refere à gestão de bens estatais, o ordenamento jurídico brasileiro guia-se, forçosamente, por todos os princípios constitucionais da administração pública, em especial pela legalidade, pela indisponibilidade de finalidades e interesses públicos primários e pela impessoalidade e isonomia. Este último mandamento obriga as entidades estatais a tratar igualmente os interessados no uso de bens quando eles estiverem em idêntica situação, mas desigualmente caso assumam posição diferenciada, e desde que o valor constitucional (explícito ou implícito) exija a aplicação de instrumentos discriminatórios aptos a concretizá-lo.

Ademais, destaca-se que as aquisições devem guardar compatibilidade com a finalidade pública a que se destinam, porquanto, apesar de o gestor possuir discricionariedade para realizar as compras que julgar necessárias, os objetos adquiridos devem guardar relação de proporcionalidade com a prestação do serviço público.



Por isso, a decisão acerca da conveniência/oportunidade para a aquisição/locação de bens tem que ser adequada e necessária ao fim a que se destina, além de ser a mais eficiente para atingir o interesse público (relação de custo-benefício), sob pena de ser enquadrada como desproporcional.

É cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo poder público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva.

Desse modo, como o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, ele não pode ser efetivado pelos órgãos incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de se colocar em xeque a separação dos Poderes, que foi erigida como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise dissocia-se dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, usurpa a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais relativas à matéria, haja vista que não há espaço para competência suplementar estadual em face ao que a norma geral nacional já preceituou.

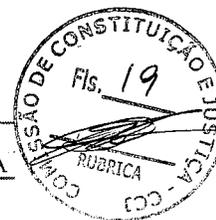
Da mesma forma, a proposição imiscui-se no mérito da decisão sobre a definição das especificações dos bens a serem adquiridos/locados pela administração pública estadual, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.



Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0032.9/2020, em face de vício de inconstitucionalidade formal ao usurpar competência legislativa privativa da União (para dispor normas gerais acerca de licitações e contratos administrativos – art. 22, XXVII, da Constituição Federal), e por afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes de Estado (art. 2º da Constituição Federal c/c art 32 da Constituição Estadual).

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões